



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00054 /2019

**Dispõem sobre o veto total ao Projeto de Lei
n. 339/2015 de autoria do Deputado João
Amim que trata sobre as atividades dos
profissionais de administração pública ou
com habilitação específica registrados no
Conselho Regional da Administração.**

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00054/2019, encaminha veto total ao autógrafo do Projeto de Lei n. 399/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Amim, que trata sobre as atividades dos profissionais de administração pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional da Administração.

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 06 de fevereiro de 2019, sendo autuada e encaminhada para publicação no Diário do Poder Legislativo no dia 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20.940, em 23 de janeiro de 2019, aportando na Comissão de Constituição e Justiça na data de 28 de fevereiro de 2019, data em que fui designado como relator, nos termos do art. 128, inciso VI do Regimento Interno.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO AO AUTÓGRAFO NO PROJETO DE LEI N. 339/2015.

É sabido que o Exmo. Governador pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto, é o que dispõem o art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

No caso em tela, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais. Em síntese, o veto apostado pelo Exmo. Governador do Estado é constitucional, visto que estão preenchidos os requisitos do art. 54, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO PARA VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 339/2015.

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 399/2015, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretária de Estado da Administração.

A Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer informando a inconstitucionalidade da proposição parlamentar, por ser a matéria de competência privativa da União. (fls. 07-09).

A Secretária de Estado da Fazenda indicou a contrariedade do interesse público. (fls.10-11).

Por sua vez, a Secretaria da Administração, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoas, asseverou a evidente contrariedade ao interesse público. (fls.12).

À análise.

Extraí-se do Projeto de Lei n. 399/2015, a pretensão de estabelecer as atividades dos profissionais de Administração, descrevendo as atribuições privativas dessa profissão na Administração Pública Estadual, sob a justificativa da necessidade de qualificar a estrutura organizacional pública, fazendo com que nos órgão da administração pública direta e indireta, diversas atividades relacionadas a: suprimento e logística; gestão de pessoas; gestão estratégica; gestão orçamentária e financeira; gestão de processos; gestão de projetos; gestão de informática marketing e arquitetura organizacional, sejam atividades exclusivas de servidores públicos concursados com formação em Administração ou Administração Pública, com registro no Conselho Regional de Administração.

Ressalta-se a importância da carreira dos administradores na sociedade. A Administração está ligada diretamente a toma de decisões e execuções de projetos, de acordo com metas traçadas e o recurso disponibilizado, seja na área privada como na pública a importância de pessoas com formação em Administração é indiscutível.

Contudo, não nos parece razoável reservar de forma exclusiva, diversas atividades listadas no presente projeto de lei, para servidores com formação em Administração ou Administração Pública. Como bem salientou a Secretaria da Fazenda, utilizando a própria pasta como exemplo, há setores como a gestão orçamentária e financeira que exigem conhecimentos multidisciplinares, desta forma fazer uma reserva de atividades para determinada formação acadêmica, pode comprometer a prestação dos serviços públicos, o que contraria o interesse público.

Ademais, o Projeto de Lei n. 399/2015 ao dispor sobre as atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração, invade competência privativa da união, para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições do exercício das profissões. É o que está disposto no art. 22, inc. XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesses termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

IV – VOTO

Por todo o exposto, **Voto pela manutenção do veto total aposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 399/2015 de Autoria do Excelentíssimo Deputado João Amim, por ser contrario ao interesse público e por estar eivado de inconstitucionalidade.**

Sala de Sessões

Deputado Mauricio Eskudlark